



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO n° 002/2023**  
(de 06 de janeiro de 2023)

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO COMBATE AO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei n° 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso IV, e pela Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública nacional e internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, de 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS n° 188/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

**CONSIDERANDO** as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, previstas na Lei n° 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, bem como a decisão expedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 6625, pela qual foi estendida a vigência da referida lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CONSIDERANDO** a concessão de medida liminar, referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 06 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672, no sentido de que *"seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração"*;

**CONSIDERANDO** que, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a nova variante **Ômicron** do Coronavírus está rapidamente se espalhando pelo mundo, provocando infecções mesmo em pessoas que já se vacinaram contra a COVID-19 ou que já se recuperaram da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter os serviços nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e reduzir as possibilidades de contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** as medidas descritas no Decreto Estadual nº 77.621/2022, de 14 de março de 2022, em seu art. 1º, inciso II, declara a cidade de Maragogi na 2ª Região Sanitária; e

**CONSIDERANDO** as medidas descritas no Decreto Estadual nº 70.177, de 26 de junho de 2020, e consolidado pelo Decreto Estadual nº 77.621/2022, de 14 de março de 2022, em seu art. 2º, inciso III, que, a partir da 0h do dia 04 de novembro de 2021, torna a 2ª Região Sanitária na **FASE VERDE**.

**DECRETA**

**CAPÍTULO – I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º FICAM** adotadas no âmbito Municipal, para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do período epidemiológico, as medidas determinadas neste Decreto, a partir da 0h (zero hora) do dia 06 (seis) de janeiro de 2023 a 17 (dezesete) de janeiro de 2023, podendo ser alterada a qualquer tempo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.2º** Conforme o art.4º do Decreto Estadual de nº 77.621, de 14 de março de 2022, torna-se obrigatório o uso de máscara de proteção facial em ambientes abertos ou fechados no município, pelos colaboradores, funcionários públicos e privados, sob pena de multa.

**Parágrafo único.** É facultativo o uso da máscara facial, aos clientes, nas empresas públicas ou privadas no âmbito do município de Maragogi, mantendo-se as recomendações do art.4º do Decreto Estadual.

**Art.3º FICAM AUTORIZADOS,** no âmbito municipal, durante a vigência deste Decreto, as atividades descritas:

I - todos os setores autorizados nas FASES VERMELHA, LARANJA e AMARELA de forma integral; e

II - as Instituições Particulares e Públicas do Ensino Fundamentais I e II, inclusive o ensino infantil, deverão ser ministradas presencialmente, cumprindo os protocolos sanitários propostos, inclusive creches, até vacinação infantil completa, estando todos os funcionários da educação vacinados, inclusive com a dose de reforço,

III - conforme a **RECOMENDAÇÃO nº 003/2022**, de 14 de dezembro, do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, promotoria da Infância e Juventude, as Instituições públicas e particulares de ensino deverão cobrar o calendário de vacinação no ato da matrícula.

**Art.4º** Ficam autorizadas a entrada de ônibus e vans excursionistas, desde que obedeça aos Protocolos Sanitários.

**CAPÍTULO – II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art.5º FICA** autorizada a realização de eventos públicos, privados, corporativos e manifestações religiosas, conforme protocolo

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU, além das seguintes determinações:

I - os eventos serão ilimitados, obedecendo à capacidade do local, e deverão formalizar o aviso prévio de 72h (setenta e duas horas) à vigilância epidemiológica, por meio da Secretaria Municipal de Saúde;

a. para eventos esportivos, de lazer, artísticos, culturais, acadêmicos, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração de pessoas, em locais fechados até 500 (quinhentas) pessoas e liberados sem limitação do número de pessoas nos espaços abertos;

b. às festas natalinas e o réveillon de 2022;

c. para os fins deste artigo, considera-se local fechado aquele cuja acesso possa ser controlado.

II - somente será permitido o acesso de pessoas que tenham recebido a 1ª dose e a 2ª dose ou a dose única do imunizante contra a Covid-19, ou que apresentem teste antígeno ou RT-PCR de Covid-19 negativo realizados com no máximo 72h (setenta e duas) horas de antecedência do evento, bem como a dose de reforço.

a. A vacinação pode ser comprovada pela apresentação de carteira de vacinação ou através do aplicativo conecte SUS em conjunto com documento de identificação oficial com foto, e o teste negativo pela apresentação do exame em conjunto com documento de identificação oficial com foto.

**Art. 6º** A multa prevista no art. 2º, deste Decreto, terá o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) para pessoas naturais (pessoas físicas) e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para as pessoas jurídicas, podendo dobrar os valores em caso de reincidência.

**Parágrafo Único.** O Auto de Infração e Multa o não cumprimento deste artigo, não exclui ao infrator da responsabilidade criminal, de

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

acordo com o artigo 268, do Código Penal, que trata dos crimes contra a incolumidade pública, que é destinada a impedir a propagação do novo Coronavírus (Covid-19), além das sanções cíveis conforme Portaria Municipal nº 016, de 08 de maio de 2020.

**Art.7º** As feiras livres no município de Maragogi funcionarão normalmente aos sábados, das 5 às 15h, e conterà agente sanitário orientando feirantes e clientes.

I - será permitido apenas feirantes locais;

II - idosos, crianças e gestantes não devem ir à feira;

III - uso facultativo de máscaras; e

IV - os consumidores obedecerão ao fluxo pré-determinado por fiscais.

**CAPÍTULO – III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.8º** Salvo disposições em contrário, este decreto seguirá as demais medidas contidas no Decreto Estadual nº 77.621, de 14 de março de 2022.

**Art.9º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

**Art.10.** Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, a adotar todas as medidas legais cabíveis.

**Art.11.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.12.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art.13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.14.** Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto Municipal nº 045/2022, de 16 de dezembro de 2022.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, aos 06 (seis) dias do mês de janeiro de 2023.

  
**Fernando Sérgio Lira Neto**  
Prefeito Município de Maragogi  
Estado de Alagoas

<sup>1</sup> Este ato foi publicado pela Chefia de Gabinete do prefeito no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal em **06/01/2023**.

<sup>2</sup> E, Registrado, revisado e publicado pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais no Diário Oficial dos Municípios/AMA em **09/JAN/2023**.